



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 06/2012

Reg. Col. 9998/2015

Acusados	Advogado
Aristides Campos Jannini	Leonardo Lins Morato (OAB/SP nº 163.840)
Arthur Camarinha	Ari Cordeiro Filho (OAB/RJ nº 15.390)
Banco Mizuho do Brasil S.A. (Ex-Banco Westlb do Brasil S.A.)	Carlos Motta (OAB/SP nº 172.703)
BMC Asset Management DTVM Ltda.	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730)
Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro	Welinton Balderrama dos Reis (OAB/SP nº 209.416)
Cezar Sassoun	Não constituiu advogado.
Dario Graziato Tanure	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ nº 114.770)
David Jesus Gil Fernandez	Jose Eduardo Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 150.350)
Eduardo Cosentino da Cunha	Guilherme Cardoso Leite (OAB/DF nº 26.225)
Flavio Mario Machado dos Santos	João Carlos de Andrade Uzeda Acioly (OAB/RJ nº 152.983)
Francisco José Magliocca	Não constituiu advogado.
Francisco José Rodriguez Lunardi	Não constituiu advogado.
Geraldo Climério Pinheiro	Dominique Amaral (OAB/SP nº 290.220)
Guilherme Simões de Moraes	Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann (OAB/SP nº 220.580)
Infinity Asset Management Adm de Recursos Ltda. (Ex – Quality Asset Management Adm de Recursos Ltda.)	José Eduardo Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 150.350)
Infinity CCTVM S.A.	José Eduardo Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 150.350)
Jorge Gurgel Fernandes Neto	Walter Gil Guimarães (OAB/SP nº 303.897)
José Carlos Batista	Não constituiu advogado.
José Carlos Romero Rodrigues	Esley Cassio Jacquet (OAB/SP nº 118.253)

José Oswaldo Morales Júnior	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ 38.730)
Julio Manoel Vilariço de Moura	Não constituiu advogado.
Laeco Asset Management Ltda.	Carlos Augusto Junqueira (OAB/RJ nº 114.289)
Lauro José Senra de Gouvêa	Não constituiu advogado.
Lúcio Bolonha Funaro	Walfrido Jorge Warde Jr. (OAB/SP nº 139.503)
Mais Asset Management Ltda. (Atual Denominação da Ideal Asset Management Ltda.)	Sandro Cesar Tadeu Macedo (OAB/SP nº 108.238)
Marcos Cesar de Cassio Lima	Não constituiu advogado.
Mercatto Capital Partners Ltda. (Ex - Mercatto Gestão de Recursos Ltda.)	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ nº 114.770)
Morris Safdié	Carlos Augusto Junqueira (OAB/RJ nº 114.289)
Norival Wedekin	Dominique Amaral (OAB/SP nº 290.220)
Paulo Alves Martins	Não constituiu advogado.
Paulo Roberto da Veiga Cardozo	Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ nº 114.770)
Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda.	Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ nº 28.559)
Renato Ópice Sobrinho	Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ nº 28.559)
Sérgio Guaraciaba Martins Reinas	Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB/DF nº 19.502)
Stockolos Avendis EB Empreendimentos Intermediações e Participações S/C Ltda.	Walfrido Jorge Warde Jr. (OAB/SP nº 139.503)
Teletrust de Recebíveis S.A.	Walter Gil Guimarães (OAB/SP nº 303.897)
Walmir Candido da Silva	Sandro Cesar Tadeu Macedo (OAB/SP nº 108.238)

Assunto: Pedido de acesso a documentos sob sigilo judicial

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Decisão

1. Em decisão proferida em 13 de julho de 2017, o Exmo. Juiz Federal da 10ª Vara Federal do TRF da 1ª Região autorizou o compartilhamento das provas produzidas no âmbito do Processo nº 0060203-83.2016.4.01.3400 com determinadas entidades, entre as quais a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ressalvando, no entanto, o caráter sigiloso de tais informações.

2. Assim, por meio de despacho proferido em 1º de junho de 2018, solicitei à Procuradoria Federal Especializada (PFE) a juntada ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2012 (“PAS 06/12”) de cópias das atas e das mídias relativas às audiências de instrução e julgamento realizadas no âmbito da referida ação penal, em que foram ouvidos os réus Eduardo Cosentino da Cunha (“Eduardo Cunha”) e Lúcio Bolonha Funaro (“Lúcio Funaro”).

3. Tendo em vista que, apesar de compartilhados com a CVM com o intuito de colaborar com os procedimentos investigatórios conduzidos por esta autarquia, foi ressaltado na decisão judicial o caráter sigiloso dos documentos, o despacho de fls. 6603 concedeu acesso às novas provas tão somente para Eduardo Cunha e Lúcio Funaro¹, que eram os próprios autores dos depoimentos juntados aos autos.

4. Em 15 de junho de 2018, Pavarini e Ópice Gestão de Ativos Ltda. e Renato Ópice Sobrinho (“Requerentes”), acusados no âmbito do PAS 06/12, apresentaram manifestação solicitando o acesso ao conteúdo integral dos autos do presente processo, incluindo as provas compartilhadas pelo juízo da 10ª Vara Federal do TRF da 1ª Região, por entenderem que “[q]ualquer medida diversa implicaria em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados a todos os acusados em PAS da CVM”.

5. Os Requerentes aduzem, em síntese, que as informações e provas oriundas dos depoimentos prestados na ação penal poderiam ser úteis à sua defesa.

6. Ao analisar a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito do tema², verifica-se existir posicionamento consolidado no sentido de que a legalidade da utilização em processo

¹ Nos termos do despacho por mim proferido em 04.06.2018, foi concedido a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro prazo para, se assim desejassem, apresentarem manifestação sobre as novas provas. .

² Nesse sentido, vide: (i) AROMS nº 201302251255, STJ, Rel. Maria Thereza Assis Moura, Sexta Turma, 21.10.2013; (ii) RHC nº 52.209/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, 20.11.2014; (iii) MS nº 15.825, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Sessão, 14.03.2011; (iv) MS nº 15322 DF (2010/0094231-2), STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Sessão, 22.02.2017; (v) Inq QO nº 2424, STF, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno,

administrativo de prova produzida no curso de procedimento criminal imporia a observância de dois requisitos fundamentais (i) a expressa autorização do juízo criminal, responsável pela preservação do sigilo, para a transposição da prova à entidade administrativa, requisito atendido por meio da decisão do juízo da 10ª Vara Federal do TRF da 1ª Região, proferida em 13 de julho de 2017; e (ii) a submissão da referida prova aos princípios do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão aos acusados da oportunidade de manifestarem-se acerca dos novos elementos anexados ao processo administrativo.

7. À luz destas circunstâncias³, voto para que seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União, para que todos os acusados, se assim desejarem, possam se manifestar acerca das novas provas juntadas aos autos às fls. 6588-6602.

8. Ressalte-se que o caráter sigiloso de tais documentos deverá ser observado por todos aqueles a quem seja concedido acesso aos autos, sejam eles acusados ou seus respectivos procuradores.

9. Por fim, voto, desde já, pelo envio do presente processo à CCP, para que esta proceda com a intimação dos Acusados e de seus advogados por meio de publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, nos termos do art. 40, da Deliberação CVM nº 538, de 2008,⁴ e a sua divulgação na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Original assinado por
Gustavo Tavares Borba
Diretor Relator

25.04.2007; (vi) MS 7681 DF (2001/0067342-7), Rel. Min. OG Fernandes, 3ª Sessão, 26.06.2013; e (vii) RMS 31257 RJ (2010/0003755-8), STJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, 12.08.2010.

³ Devem-se considerar, ainda, as circunstâncias particulares que envolvem o presente caso, uma vez que os depoimentos compartilhados com esta autarquia, prestados por Eduardo Cunha e Lúcio Funaro no âmbito do Processo nº 0060203-83.2016.4.01.3400, foram veiculados na mídia e encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores, de modo que eventual prejuízo que pudesse decorrer da concessão de acesso a tais provas aos demais acusados no PAS 06/2012, que não integram a ação penal, restaria mitigado pelo vazamento de tais informações.

⁴ Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterà os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.